



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 96, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Dá nova redação ao inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 284/1995 A PEC 95/2003, A PEC 96/2003, A PEC 391/2005, A PEC 308/2013 E A PEC 51/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 74/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº /03.
(Do Sr. Deputado EDUARDO CUNHA e outros)**

Dá nova redação ao inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso I do Art.56 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 56

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Presidente do Banco Central, Presidente de Agência Reguladora, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura, Chefia de Missão Diplomática Temporária ou Presidente de Empresa Estatal, de Economia Mista ou Autarquia;

II -;

§ 1º.....; ;

§ 2º.....; ;

§ 3º; ;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente necessidade do Presidente do Banco Central em renunciar ao seu mandato de Deputado Federal para exercer esta relevante

função no País, nos mostrou o equívoco do texto constitucional em que um Deputado Federal pode ser Secretário de uma Prefeitura de capital, e não pode ser Presidente do Banco Central, ou por exemplo Presidente da Petrobrás.

Não há qualquer conflito no exercício de qualquer função administrativa para aqueles que foram eleitos pela vontade da população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preencher-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Seção VI
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
